



Número: **0601407-70.2022.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **16/08/2022**

Processo referência: **06014024820226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL - DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, CARGO: DEPUTADO FEDERAL - IMPUGNAÇÃO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (IMPUGNANTE)	
	JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ (IMPUGNANTE)	
	FERNANDO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) EVELYN MELO SILVA (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (IMPUGNANTE)	
	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (ADVOGADO)
PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL (REQUERENTE)	
	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (REQUERENTE)	
	MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL (IMPUGNADO)	
	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (IMPUGNADO)	
	MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43200819	20/10/2022 15:59	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.457

REGISTRO DE CANDIDATURA 0601407-70.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

REQUERENTE: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

ADVOGADO: MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO - OAB/PR109973

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

REQUERENTE: PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

IMPUGNANTE: ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO - OAB/PR11849

IMPUGNANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ

ADVOGADO: FERNANDO JOSE DOS SANTOS - OAB/PR110094

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474

ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE - OAB/RJ187603

ADVOGADO: EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ165970

ADVOGADO: MARIA LUCIA BARREIROS - OAB/PR103550

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

IMPUGNANTE: DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

ADVOGADO: JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR0075052

IMPUGNADO: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

ADVOGADO: MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO - OAB/PR109973

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

IMPUGNADO: PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO.
ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N.
64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO. ACÓRDÃO SUSPENSO POR DECISÃO LIMINAR
PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. AUSENTE REQUISITO
OBRIGATÓRIO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. ARTIGO 1º,
INCISO I, ALÍNEA “Q”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.
NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. AUSÊNCIA DE

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR *STRICTO SENSU* NO MOMENTO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. ARTIGO 14, §9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA LIMITADA. NORMA NÃO AUTOAPLICÁVEL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO INDEFERIDO. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADAS IMPROCEDENTES. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. O artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) exercício de cargo ou função pública; b) rejeição das contas pelo órgão competente; c) insanabilidade da irregularidade verificada; d) ato doloso de improbidade administrativa; e) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e f) inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto de rejeição das contas.
2. O provimento liminar de suspensão dos efeitos do acórdão desaprovador de contas afasta a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, eis que ausente um dos pressupostos essenciais para sua caracterização, sendo desnecessária aferir a presença dos demais requisitos.
3. Para configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990 é necessário que, ao tempo do pedido de exoneração do cargo, o membro do Ministério Público esteja respondendo a processo administrativo disciplinar *stricto sensu*, entendido como aquele do qual possa resultar aplicação de sanção administrativa legalmente prevista, com garantia do devido processo legal.
4. As normas que restringem direitos fundamentais, como é o caso das inelegibilidades, que limitam a capacidade eleitoral, devem ser interpretadas de modo estrito, a fim de que alcancem, tão somente, as situações expressamente positivadas, garantindo a máxima efetividade do respectivo direito.
5. O artigo 14, §9º, da Constituição Federal é norma constitucional de eficácia limitada, na medida em que não produz efeitos concretos, enquanto o legislador ordinário não estabelecer outras causas de inelegibilidade por meio de lei complementar.
6. Incabível a análise da incidência dos parâmetros abstratos postos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, como a moralidade e a probidade, com o suposto intuito de configurar possível causa de inelegibilidade, pois cumpre a esta Justiça Especializada tão somente subsumir os fatos apresentados às hipóteses objetivas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n. 64/1990.
7. Não há se falar em litigância de má-fé, em razão do exercício do direito de petição, a partir de premissa jurídica equivocada, de modo que não merece acolhimento o pedido de condenação a esse título.
8. Ações de impugnação ao registro de candidatura julgadas improcedentes. Registro de candidatura deferido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente as impugnações e deferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 19/10/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura apresentado por Deltan Martinazzo Dallagnol, ao cargo de Deputado Federal, sob o número 1919, pelo Partido Podemos, para concorrer às Eleições 2022.

Publicado o edital previsto no artigo 34 da Resolução TSE n. 23.609/2019, **Oduvaldo de Souza Calixto, Comissão Provisória da Federação “Brasil da Esperança” do Paraná e Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional do Paraná** propuseram Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.

Na impugnação apresentada (ID 43045358), **Oduvaldo de Souza Calixto** sustentou que o candidato impugnado incide na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, pois teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União, no Processo de Tomada de Contas Especial n. 006.470/2022-0, em razão de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário no valor de 2,8 milhões de reais, referente a diárias e a viagens tidas por ilegais. Aduziu que o candidato carece de moralidade e de probidade administrativa, necessárias ao exercício de mandato eletivo porque envolvido em uma série de polêmicas e escândalos, destacando, em síntese, a) a condenação, pelo Tribunal de Contas da União, a devolver aos cofres públicos o montante de 2,8 milhões de reais, caso conhecido como “a farra das diárias”; b) a condenação, pelo Superior Tribunal de Justiça, por violação à honra de investigado, durante a operação Lava Jato, caso conhecido como “power point”. Ressaltou que o candidato, à época Procurador da República e Chefe da Força-Tarefa da Operação Lava Jato, dizendo se tratar de coletiva de imprensa, de forma temerária e sem preservar a presunção de inocência, criou verdadeira espetacularização em torno do ex-Presidente Lula, afirmindo que era líder de organização criminosa; c) a vaquinha *online* para pagar as despesas de sua condenação, no caso conhecido como “power point”, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), mesmo sendo detentor de vultoso patrimônio, empurrando ao povo brasileiro a obrigação de reparar danos por ele causados; d) a vaquinha *online* ilegal, para recebimento de doações eleitorais, em sistemática violação à lei eleitoral; e) o *outdoor* de autopromoção, próximo ao Aeroporto Afonso Pena, em São José dos Pinhais, visando fins eleitorais, em afronta ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal; f) o escândalo conhecido como “vazajato”, em que ficou comprovada a promiscuidade do candidato impugnado, quando Procurador da República, em conjunto com o Juiz da causa, Sérgio Fernando Moro, que promoveram severas violações aos direitos fundamentais do investigado, de modo que o candidato se utilizou do processo penal para se promover, visando à ascensão política e a prejudicar politicamente um ex-Presidente da República; g) a tentativa de desvio de dinheiro público,

recuperado pela Operação Lava Jato, com a proposta de criar um fundo, para o próprio Ministério Público; h) a utilização do imediatismo da Operação Lava Jato para tentar aprovar projetos de leis draconianos, institucionais e violadores dos mais importantes direitos fundamentais; i) a promoção pessoal em site, antes das eleições, em desconformidade com os critérios elencados pela legislação eleitoral. Asseverou que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como requisito, para exercício de mandato, a probidade e a moralidade administrativas, considerando a vida pregressa do candidato, o que não está presente no caso em análise, diante dos fatos mencionados, que demonstram a inidoneidade do candidato.

Em emenda à petição inicial (ID 43056531), o impugnante **Oduwaldo de Souza Calixto** aduziu que o candidato também incide na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990, eis que solicitou exoneração de seu cargo de Procurador da República, deixando os quadros do Ministério Público Federal em 5/11/2021, quando pendia em face dele processo administrativo junto ao Conselho Nacional do Ministério Público. Afirmou que, na data da exoneração, inexistia qualquer decisão judicial concedendo efeito suspensivo aos processos disciplinares. Requeru, assim, seja julgada procedente sua Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura do candidato impugnado.

A **Comissão Provisória da Federação “Brasil da Esperança” do Paraná** sustentou, em sua impugnação (ID 43059315), que o impugnado incide na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, uma vez que teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União, no Processo de Tomada de Contas Especial nº 006.470/2022-0. Afirmou que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou não das decisões proferidas pelo órgão de contas, devendo apenas realizar a valoração jurídica dos fatos que ensejaram a rejeição das contas, para verificar: a) a insanabilidade das irregularidades detectadas; b) a configuração de ato doloso de improbidade administrativa; c) a inexistência de qualquer provimento judicial que tenha suspendido ou desconstituído as decisões do Tribunal de Contas da União; d) a irrecorribilidade da decisão. Apontou trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, para demonstrar a insanabilidade das irregularidades, a improbidade dos agentes, incluindo o candidato, bem como o dolo. Sustentou que as provas constantes no feito de tomada de contas especial demonstram alto dispêndio de recursos públicos, mediante a concessão de passagens, diárias e gratificações indevidas a diversos procuradores integrantes da Operação Lava Jato. Afirmou que a violação dolosa à probidade administrativa é confessada pelos próprios fiscalizados no processo de tomada de contas, destacando trecho do voto do Relator Bruno Dantas. Sustentou que paira contra o impugnado decisão definitiva de rejeição de contas, por órgão colegiado competente, eis que a reversibilidade do já decidido é extremamente improvável. Sobre o recurso de revisão, trouxe entendimento jurisprudencial de que o binômio ausência de efeito suspensivo e de caráter rescisório não afasta a incidência da inelegibilidade em questão. Asseverou que o candidato impugnado também incide na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/90, tendo em vista que requereu exoneração de seu cargo de Procurador da República, em 3/11/2021, quando

possivelmente estavam ativos processos disciplinares em face dele. Ressaltou que o impugnante distribuiu dois feitos perante o Supremo Tribunal Federal, os quais não estavam julgados no momento do pedido de exoneração, que ocorreu, portanto, na pendência de análise de mérito quanto à regularidade/irregularidade dos processos administrativos disciplinares, mediante sua própria provocação à Corte Suprema. Também sustentou que os procedimentos disciplinares encontrados demonstram ausência de mínima aptidão ética e moral do impugnado para o exercício de um cargo eletivo, destacando o pedido para remoção do candidato de sua função da coordenação da força-tarefa do Ministério Público Federal em Curitiba. Relatou que o impugnado e os demais integrantes da Operação Lava Jato incluíram a alocação de recursos do acordo de não persecução para uma fundação, sem previsão legal, que seria criada e administrada pelos próprios membros que celebraram o acordo. Alegou que o candidato optou por sua exoneração antecipada, a fim de afastar as consequências do procedimento disciplinar, de modo que a melhor interpretação ao artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990, no caso concreto, deve considerar a finalidade última da norma, que é garantir a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato. Afirmou que sempre que a exoneração de membro do Ministério Público visar escapar da perda do cargo, haverá incidência da hipótese de inelegibilidade, mesmo que ocorra antes da instauração efetiva de procedimento disciplinar. Resumiu que a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990 está configurada porque pendente o julgamento de mérito em relação aos Processos Administrativos Disciplinares n. 1.00898/2018-99 (Pet. 8614/STF) e n. 1.00982/2019-48 (Pet. 9068/STF) e existentes dezenas de outras investigações instauradas para apurar condutas infracionais cometidas pelo candidato, as quais foram ou serão arquivadas tão somente em razão da sua exoneração. Requeru, assim, seja julgada procedente sua Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura do candidato impugnado.

A impugnante **Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional do Paraná** (ID 43060070), por sua vez, alegou que o impugnado incide na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990, pois foi exonerado do Ministério Público Federal em 3/11/2021, enquanto figurava no polo passivo de diversos processos administrativos disciplinares. Sustentou que foram instaurados em face do candidato impugnado 52 processos administrativos, destinados à apuração de faltas disciplinares no decorrer do exercício de sua função. Destacou que, mesmo na hipótese de se verificar a inexistência de processos administrativos disciplinares pendentes, as demais reclamações disciplinares e pedidos de providências distribuídos em desfavor do impugnado e não analisados até 2021 também inviabilizariam o deferimento do registro de candidatura, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990. Aduziu que, até 11/2021, ou seja, no momento em que o impugnado foi exonerado, havia 15 processos administrativos disciplinares pendentes de julgamento ou decisão final no Conselho Nacional do Ministério Público, conforme consulta no sistema ELO – CNMP. Destacou que o impugnado cometeu diversas ilegalidades, em violação ao devido processo legal e contrário ao estado democrático de direito, enquanto ocupava a posição de coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato, entre o período de 4/2014 a 9/2020. Destacou que o acórdão proferido no Habeas Corpus n. 164.493/PR, julgado pela

2ª Turma do Superior Tribunal Federal, em 23/3/2021, reconheceu a suspeição do ex-juiz Sérgio Fernando Moro, em razão de mensagens que indicariam “cooperação espúria” entre o impugnado e o ex-juiz. No julgamento da Reclamação n. 43007 AGR/DF, em 9/2/2021, o Supremo Tribunal Federal, igualmente, reconheceu ilegalidades no exercício de sua função, em razão da parceria indevida entre o órgão julgador e a acusação na mencionada força-tarefa, além de tratativas internacionais, que ensejaram a presença de autoridades estrangeiras em solo brasileiro, que intervieram em investigações, aparentemente à revelia dos trâmites legais. Pontuou que o impugnado foi condenado ao pagamento de indenizações na esfera cível, em decorrência de sua atuação à margem do devido processo legal e dos deveres funcionais como Procurador da República. Asseverou que as mensagens divulgadas pelo The Intercept Brasil demonstram que o impugnado, que agiu em desacordo com as suas funções durante o exercício de chefia da Operação Lava Jato, já pretendia concorrer ao cargo de Senador do Estado do Paraná e defendia que o Ministério Público Federal deveria lançar um candidato por Estado. Afirmou que a imprensa divulgou mensagens enviadas via aplicativo Telegram e outras evidências, que demonstraram a atuação seletiva do impugnado na Operação Lava Jato. Fundamentou que o impugnado também incide na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, eis que o Tribunal de Contas da União julgou as suas contas irregulares, devido à prática de atos antieconômicos, ilegais e ilegítimos, consubstanciados em condutas que, em tese, podem caracterizar atos dolosos de improbidade administrativa, a serem examinados em ação própria pelos órgãos competentes, condenando-o solidariamente ao resarcimento ao erário do valor de R\$ 2.597.536,39. Requereu, assim, seja julgada procedente sua Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura do candidato impugnado.

O candidato impugnado, ao contestar a impugnação apresentada pela **Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional do Paraná** (ID 43079776), alegou, em síntese, que as causas de inelegibilidade são objetivas, traçadas a partir da Constituição Federal e especificadas em lei complementar, de modo que expressam situações e características delimitadas e concretas, que devem se amoldar perfeitamente ao conjunto fático existente. Aduziu que a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990 pressupõe a existência de requisitos objetivos, que não admitem interpretação extensiva ou implícita. Pontuou que essa inelegibilidade exige pendência de processo administrativo disciplinar, não de reclamação ou de qualquer outro procedimento interno. Afirmou que a reclamação pode ser proposta por qualquer pessoa, de forma que o candidato teria de permanecer no Ministério Público até o momento em que pessoas mal-intencionadas parassem de persegui-lo. Ressaltou que respondeu a apenas 2 (dois) processos administrativos disciplinares, relacionados exclusivamente ao exercício da liberdade de expressão, que foram arquivados antes do seu pedido de exoneração, com aplicação de sanções de censura e de advertência. Expôs que o processo administrativo disciplinar, aplicável no âmbito do Ministério Público Federal, está previsto no artigo 88 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, de modo que é claramente diferente da reclamação disciplinar, não podendo os conceitos serem estendidos, diante de previsão expressa da Lei Complementar n. 64/1990. Ressaltou que a penalidade do Processo Administrativo

Disciplinar nº 1.00898/2018-99 já havia sido cumprida em 19/5/2020, antes mesmo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda, que a decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do aludido feito, tinha a única finalidade de até o julgamento de mérito desta ação originária, o Conselho Nacional do Ministério Público se abstinha de considerar a penalidade aplicada no PAD/CNMP 1.00898/18- 99 [já aplicada e arquivada] na análise das medidas a serem eventualmente impostas no PAD/CNMP 100982/2019-48 e no PAD/CNMP 1.00723/2019-53. Afirmou que isso também ocorreu com o Processo Administrativo Disciplinar n. 1.00982/2019-48, que já estava transitado em julgado em 18/9/2020, logo após a decisão de improcedência proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Pet. n. 9067, em 7/4/2021. Aduziu que os processos administrativos disciplinares transitaram em julgado, com a aplicação das reprimendas respectivas, antes do pedido de exoneração. Apresentou trechos de doutrina, com o entendimento de que não é qualquer processo administrativo disciplinar que atrai a inelegibilidade, mas aquele que tenha potencialidade de gerar a sanção de demissão, o que não ocorreu no caso dos autos. Ressaltou que o artigo 172 da Lei n. 8.112/1990, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, proíbe o afastamento voluntário do acusado enquanto pendente processo administrativo. Afirmou que os demais argumentos do impugnante não indicam real causa de inelegibilidade. Pleiteou, assim, seja julgada improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pela **Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional do Paraná**.

Na contestação à impugnação apresentada pela **Comissão Provisória da Federação “Brasil da Esperança” do Paraná** (ID 43081295), o candidato impugnado alegou que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990 pressupõe a existência de requisitos que não admitem interpretação extensiva ou implícita, entre os quais se encontra a necessidade de que as contas reprovadas estejam no âmbito da responsabilidade do gestor ou do ordenador de despesa, não bastando o simples vínculo com a administração pública. Argumentou que, embora o acórdão do Tribunal de Contas da União, ainda pendente de recurso, entenda que tenha sido líder da Operação Lava Jato, a função desempenhada era relativa à coordenação da atividade-fim dos procuradores que trabalhavam na força-tarefa. Aduziu que nunca foi líder ou autoridade competente para as deliberações administrativas, de modo que as nomeações dos procuradores, pagamento de viagens, de diárias e de outros dispêndios financeiros, embora solicitados, eram geridos pela “Alta Administração”, da qual não fazia parte. Alegou que a expressão “Alta Administração” foi usada incorretamente pelo Tribunal de Contas da União, o qual ignorou as informações prestadas pelo Ministério Público Federal, por meio do Ofício n. 1309/2022/SG e demais documentos. A constituição da força-tarefa da Operação Lava Jato não se deu por seu pedido e as decisões foram tomadas e geridas pelo Procurador-Geral, com esteio nas deliberações do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Pontuou que jamais foi competente para gestão de pessoas e dos gastos da operação, mas apenas realizava solicitações, que eram validadas e autorizadas pela “Alta Administração” do Ministério Público Federal – Procurador-Geral e Conselho Superior do Ministério Público Federal. Ressaltou que a sua condição era de procurador natural dos processos que envolviam a Operação Lava Jato, sem quaisquer poderes de administração, controle de recursos humanos, gestão ou

ordenamento de despesas, ainda que, naquela condição, pudesse solicitar à “Alta Administração” o material necessário para o alcance dos objetivos da força-tarefa. Afirmou que a condenação em primeira instância pelo Tribunal de Contas da União somente o responsabilizou pelas supostas irregularidades no recebimento de diárias, no exercício de seu cargo de coordenador jurídico-processual, jamais de gestor. Fundamentou que somente podem ser atingidos pela inelegibilidade aqueles que tenham atuado na condição de gestor ou de ordenador de despesa, função que não foi a ele imputada, de modo que não há se falar na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990. Discorreu que também está ausente o requisito da “decisão irrecorrível”, uma vez que a decisão do Tribunal de Contas da União não transitou em julgado, sendo cabível o recurso respectivo. Alegou que o entendimento da impugnante, sobre a ausência de probabilidade de reversão da decisão, por meio de recurso, é irreal, tendo em vista que essa análise não é de sua competência. Ainda, quanto à inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, fundamentou que o requisito do “ato doloso de improbidade administrativa” também não está presente. Mesmo que se entenda que exista alguma irregularidade, isso não é suficiente para respaldar o ato de improbidade administrativa, eis que deve estar acompanhada de um *plus*, ou seja, da intenção nefasta em violar os princípios da administração pública, com objetivo de enriquecimento pessoal ou de causar dano ao erário. Para incidência dessa inelegibilidade, afirmou ser necessário que se comprove ter ele agido de forma desonesta e com a plena consciência de fazê-lo, o que não ocorreu, eis que não há qualquer conduta dolosa que possa ser identificada por meio da análise das contas realizada pelo Tribunal de Contas da União. Já, em relação à inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990, o candidato repisou os argumentos lançados na contestação juntada ao ID 43079776. Pleiteou, assim, seja julgada improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pela **Comissão Provisória da Federação “Brasil da Esperança” do Paraná**.

Relativamente à contestação apresentada em face da impugnação de **Oduvaldo de Souza Calixto** (ID 43081429), o impugnado, quanto às inelegibilidades previstas no artigo 1º, inciso I, alíneas “g” e “q”, da Lei Complementar n. 64/1990, aduziu, em síntese, os mesmos argumentos lançados nas contestações juntadas ao ID 43079776 e ao ID 43081295. Em relação às alegações de falta de probidade, moralidade e ética, asseverou que o texto constitucional, que prevê esses princípios, foi albergado pela Lei Complementar n. 64/1990, que delineou hipóteses materiais de causas objetivas de inelegibilidade. Sustentou que esses princípios estão inseridos nas previsões legais da Lei Complementar e não devem ser isoladamente analisados como impeditivos ao exercício pleno do direito de ser votado. Ressaltou que o impugnante não apresentou qualquer situação normativa prevista na Lei Complementar 64/1990 que enquadrasse a condenação na ação indenizatória em causa de inelegibilidade. O mesmo ocorre com as alegações relativas à abertura de “vakinha *online*” e de autopromoção por meio de site registrado no domínio ‘deltandallagnol.com.br’. Quanto ao caso do *outdoor* e ao caso da “vazajato”, o impugnante aduziu que são imputações aleivas, sem substrato probatório lícito, e que também não caracterizam hipóteses de inelegibilidade. Alegou, ainda, que o impugnante agiu de má-fé, pois propôs a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, para promover a sua própria candidatura, assim como atuou de modo

temerário, porque evidente a ausência de causas de inelegibilidade. Pugnou pela condenação do impugnante em litigância de má-fé e em honorários de sucumbência, assim como pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração do delito descrito no artigo 25 da Lei Complementar n. 64/90. Requeru, assim, seja julgada improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta por **Oduvaldo de Souza Calixto**.

Deferida a dilação probatória (ID 43086547), determinou-se o encaminhamento de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico, para que apresentasse informações sobre o pedido de exoneração do candidato e eventuais feitos disciplinares em andamento, assim como o encaminhamento de ofício ao Tribunal de Contas da União, para que apresentasse informações sobre os Autos de Tomada de Contas Especial nº 006.470/2022-00.

A documentação solicitada foi encaminhada a este Tribunal Regional Eleitoral e os arquivos foram disponibilizados às partes em Secretaria, mediante assinatura de termo de responsabilidade, em razão da impossibilidade técnica de juntada aos autos (ID 43167498).

A impugnante **Comissão Provisória da Federação “Brasil da Esperança” do Paraná** peticionou (ID 43098026), informando que os embargos declaratórios opostos pelo candidato, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, foram acolhidos parcialmente, mas sem efeitos infringentes.

Em seguida, o **candidato impugnado** apresentou manifestação (ID 43170469), aduzindo que, nos Autos de Procedimento Comum n. 5053024-83.2022.4.04.70004, em trâmite perante a 6^a Vara Federal de Curitiba, proferiu-se decisão liminar que suspendeu o Acórdão n. 4117/2022, complementado pelo Acórdão n. 5040/2022, e seus efeitos, inclusive o prazo para a interposição do recurso cabível, até o julgamento da respectiva ação. Sustentou que, diante desse fato novo, há ser afastada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90. Destacou, ainda, que o Ministério Pùblico Federal, autoridade competente para avaliar o teor do julgamento promovido pelo Tribunal de Contas da União, na perspectiva da identificação de alguma eventual improbidade administrativa, em 24/8/2022, no âmbito da Notícia De Fato nº 1.16.000.003407/2022-97, promoveu o arquivamento e o declínio parcial de atribuições, conforme juntado aos autos. Fundamentou que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990 não está configurada, posto que, ao tempo da sua exoneração, não havia processo administrativo disciplinar pendente de julgamento. Pontuou que já havia respondido a 2 (dois) processos disciplinares, que transitaram em julgado antes do pedido de exoneração, sendo-lhe aplicadas as sanções de advertência e censura. Citou que, em caso análogo, julgado em 16/9/2022, Autos nº 06000957.30.2022.6.16.0000, esta Corte entendeu que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990 requer, para ser configurada, a existência de processo administrativo disciplinar em sentido estrito. Asseverou que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal não é autoaplicável, sendo as hipóteses de inelegibilidades previstas de forma objetiva e estrita na Lei Complementar n. 64/90. Requeru, assim, sejam julgadas improcedentes as Ações de Impugnação ao Registro de

Candidatura.

Em alegações finais, a impugnante **Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional do Paraná** (ID 43180159) afirmou que está configurada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/90, de modo que não cabe à Justiça Eleitoral analisar a gravidade do fato apurado no processo administrativo disciplinar. Alegou que, ao presente caso, não se aplica a exceção do artigo 1º, §5º, da Lei Complementar n. 64/1990, pois não é caso de desincompatibilização, mas de exoneração para se furtar da pena de demissão. Fundamentou que, mesmo na hipótese de se verificar a inexistência de processo administrativo disciplinar típico pendente, as reclamações disciplinares e os pedidos de providência em nome do impugnado também inviabilizam o deferimento do seu registro de candidatura. Sustentou que as reclamações disciplinares, as sindicâncias, os pedidos de providências e os processos administrativos disciplinares se destinam à apuração de infração disciplinar. Destacou que não se pode admitir, sob a perspectiva do bem jurídico tutelado pelo artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/90, e da finalidade da norma, que o candidato possa escapar da causa de inelegibilidade por ato voluntário de exoneração, quando da existência de reclamação disciplinar ainda não apreciada para fins de instauração do processo administrativo disciplinar propriamente dito. Afirmou que o impugnado pediu exoneração para “fugir” da grande probabilidade de que as reclamações disciplinares e os pedidos de providências contra si fossem transformados em processos administrativos disciplinares e acabasse demitido do Ministério Público Federal, tal como foi o Procurador da Lava Jato Diogo Castor de Mattos. Pleiteou, assim, o indeferimento do registro de candidatura.

A impugnante **Comissão Provisória da Federação “Brasil da Esperança” do Paraná**, em suas alegações finais (ID 43179941), fundamentou, em síntese, que a interpretação do artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990 deve considerar a finalidade última da norma, que é garantir a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato, de modo que sempre que a exoneração de membro do Ministério Público vise escapar “ao crivo de procedimento de controle de responsabilidade política ou disciplinar” haverá incidência da hipótese de inelegibilidade, ainda que ocorra antes da instauração efetiva de procedimento administrativo disciplinar. Frisou que não é toda e qualquer reclamação disciplinar/sindicância que enseja a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/90, mas somente aquelas que ostentem gravidade suficiente para ensejar a perda do cargo e haja indícios de escape, mediante exoneração, “ao crivo de procedimento de controle de responsabilidade política ou disciplinar”. Afirmou que nem sempre a instauração de processo administrativo disciplinar dependerá do referendo do plenário, já que o Corregedor Nacional pode, em sede de reclamação disciplinar, instaurar desde logo processo administrativo disciplinar, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração. Alegou que os procedimentos são diferenciados pela materialidade da prova até então produzida, tornando-se bastante conveniente a manobra da exoneração, na medida em que é uma das únicas medidas aptas a fazer cessar a produção probatória no bojo do feito disciplinar. Resumiu que, no presente caso, a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990 ocorre em duas situações

distintas: a) em relação aos feitos disciplinares diversos do procedimento administrativo *stricto sensu*, devendo se apurar o conteúdo, a fim de verificar a gravidade das condutas e a má-fé do exonerando, com base na finalidade última da norma: garantir a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato; b) em relação ao procedimento administrativo disciplinar *stricto sensu*, hipótese em que descabe analisar seus fundamentos ou sanções aplicadas, sendo presumida a gravidade quando, paralelamente, há exoneração na pendência de análise do mérito. Analisou, individualmente, os supostos fatos objeto das reclamações disciplinares, dos pedidos de providência e das sindicâncias em nome do impugnado, concluindo que as irregularidades investigadas eram gravíssimas e muitas delas poderiam ocasionar a penalidade de demissão, nos termos do artigo 240 da Lei Orgânica do Ministério Público, Lei Complementar n. 75/1993. Pontuou que em todos os feitos foi oportunizado o contraditório ao impugnado, sendo notória a possibilidade de equiparação com os processos administrativos disciplinares *stricto sensu*. Destacou que grande parte dos procedimentos foram arquivados tão somente em razão da exoneração do impugnado, obstaculizando a continuidade da investigação probatória, bem como a conversão dos feitos em eventuais procedimentos administrativos disciplinares. Disse que há pendência de julgamento de mérito em relação aos Processos Administrativos Disciplinares n. 1.00898/2018-99 (Pet. 8614/STF) e n. 1.00982/2019-48 (Pet. 9068/STF), assim como há inúmeras investigações instauradas para apurar condutas infracionais cometidas pelo candidato, as quais foram ou serão arquivadas tão somente em razão da manobra escusa de sua exoneração. Repisou que, no âmbito da Pet. n. 8614, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar, em 17/8/2020, ainda vigente, para que, até o julgamento de mérito da respectiva demanda, o Conselho Nacional do Ministério Público se abstenha de considerar a penalidade aplicada no Processo Administrativo Disciplinar n. 1.00898/2018-99, quando da análise das medidas a serem impostas no Processo Administrativo Disciplinar n. 1.00982/2019-48 e no Processo Administrativo Disciplinar n. 1.00723/2019-53. Também reiterou que o Processo Administrativo Disciplinar n. 1.00982/2019-48 foi julgado procedente em 8/9/2020, mas a Pet. n. 9068, que questiona a regularidade do mencionado procedimento administrativo, foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, havendo embargos de declaração pendente de julgamento. Conclui que o objetivo do impugnado, ao ajuizar as ações perante o Supremo Tribunal Federal, foi “deixar pendente” a eficácia dos processos disciplinares contra si movidos. Mencionou que, ou uma decisão transitou em julgado administrativa e judicialmente, ou pode ser considerada aberta a modificações favoráveis ou não ao impugnado. Sustentou que não desconhece a vedação à interpretação extensiva das normas atinentes à imposição de inelegibilidade, mas necessário ao caso uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico eleitoral, para que seja possível a aplicação do artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990, já que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público Eleitoral destacou, em despacho de arquivamento de feitos disciplinares, que a exoneração do impugnado implicou a *inviabilidade do exercício da atividade sancionatória disciplinar pelo CNMP*, exatamente a *mens legis* do mencionado dispositivo da Lei Complementar n. 64/1990. Pugnou, ao final, pelo indeferimento do registro de candidatura.

O **candidato impugnado**, por sua vez, apresentou alegações finais (ID 43180164) e

repisou, em relação à inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, o já exposto na petição outrora apresentada (ID 43170469), acrescentando que atuou apenas na atividade-fim da Operação Lava Jato, não exercendo a função de ordenador de despesas ou mandatário, requisito necessário à configuração dessa inelegibilidade. Quanto à inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/90, afirmou que basta o que consta nas certidões apresentadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (ID 43079778 e ID 43163974), comprovando que não havia processo administrativo disciplinar em seu nome, no momento do pedido de exoneração do cargo de Procurador da República. Citou, novamente, caso análogo, julgado em 16/9/2022, Autos nº 06000957.30.2022.6.16.0000, em que esta Corte entendeu que a inelegibilidade requer, para ser configurada, a existência de processo administrativo disciplinar em sentido estrito. Sustentou que, diante da segurança jurídica, não pode haver mudança repentina de posicionamento, para atingir o presente feito, o qual se amolda ao mencionado precedente, de modo que se impõe a mesma conclusão jurídica. Afirmou que a sindicância e a reclamação não se prestam a aplicar penalidade administrativa ao membro do Ministério Público, pois servem como instrumento investigativo que pode ou não gerar um processo administrativo disciplinar. Expôs, novamente, que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal não é autoaplicável, sendo as hipóteses de inelegibilidades previstas de forma objetiva e estrita na Lei Complementar 64/90, citando precedente julgado por esta Corte em 16/9/2022, Autos nº 06000957.30.2022.6.16.0000. Requereu, assim, a improcedência das Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura.

Aberta vista, a **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 43184127), opinou pela improcedência dos pedidos veiculados nas Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura, com o consequente deferimento do pedido de registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol, porquanto presentes as condições de elegibilidade, ausentes causas de inelegibilidade e satisfeitos os requisitos de registrabilidade.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de registro de candidatura apresentado por **Deltan Martinazzo Dallagnol**, ao cargo de deputado federal, sob o número 1919, pelo Partido Podemos, para concorrer às Eleições 2022.

Foram propostas 3 (três) Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura, com fundamento nas inelegibilidades previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “g” e “q”, da Lei Complementar n. 64/90, e na ausência de moralidade e probidade administrativa, para exercício de mandato eletivo, princípios exigidos pelo artigo 14, §9º, da Constituição Federal.

Para melhor deslinde da questão, há se proceder à análise individualizada das possíveis causas de inelegibilidade suscitadas nos autos.

a) Da Causa de Inelegibilidade Prevista no Artigo 1º, Inciso I, Alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990

O artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90 estabelece que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

De acordo com a jurisprudência das Cortes Eleitorais, nem toda desaprovação de contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, conduz à incidência da causa de inelegibilidade descrita no mencionado dispositivo.

Exige-se a presença **cumulativa** dos seguintes requisitos: a) o exercício de cargos ou funções públicas; b) a rejeição das contas por órgão competente; c) a insanabilidade da irregularidade apurada; d) o ato doloso de improbidade administrativa; e) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e **f) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto condenatório.**

Cabe à Justiça Eleitoral, no âmbito do requerimento de registro de candidatura, analisar a decisão de desaprovação das contas, proferida pelo órgão competente, com a finalidade de proceder ao enquadramento jurídico dos fatos aos requisitos cumulativos contidos no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE

CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. COMPROVAÇÃO MEDIANTE JUNTADA DO ACÓRDÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVISÃO. DOCUMENTO SUFICIENTE AO EXAME DA INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. Para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC 64/1990, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos cumulativos: i) o exercício de cargos ou funções públicas; ii) a rejeição das contas por órgão competente; iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, iv) o ato doloso de improbidade administrativa; v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto condenatório. Precedentes.

[...]

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060010274, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 206, Data 09/11/2021)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DANO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. GASTOS ILÍCITOS. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto de rejeição das contas.

[...]

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060042774, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 180, Data 30/09/2021)

Os precedentes desta Corte também vão ao encontro do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO. CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

1. O art. 1º, I, g, do *Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovara; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto que rejeitara as contas. Precedentes.*

[...]

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060126736, Acórdão, Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2022)

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO A VEREADOR - INDEFERIMENTO - PRELIMINAR CONTRARRECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PERDA DE OBJETO - INELEGIBILIDADE - ARTIGO 1º, INCISO I, G, DA LC nº 64/90 - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS IRREGULARES - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A *inelegibilidade ora discutida se aperfeiçoa com a necessária conjunção dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto de rejeição das contas. (Recurso Especial Eleitoral nº 36474, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 52/53).*

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 06002498220206160021, Acórdão de, Relator (a) Des. Fernando Quadros Da Silva_2, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2020)

No caso ora posto a deslinde judicial, o candidato teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União, no Processo de Tomada de Contas Especial n. 006.470/2022-0, em razão de supostas irregularidades na gestão administrativa da força-tarefa da Operação Lava Jato, particularmente quanto aos valores despendidos com diárias, passagens e gratificações de desoneração.

As contas foram julgadas irregulares por meio do Acórdão nº 4.117/2022, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas, na sessão de 9/8/2022, em face do qual o candidato opôs, tempestivamente, recurso de embargos de declaração.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 28/11/2022 09:34:13

Número do documento: 22102015585066500000042165967

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102015585066500000042165967>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 20/10/2022 15:59:03

Num. 43200819 - Pág. 15

Os embargos foram conhecidos e acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, por meio do Acórdão nº 5.040/2022, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas, na sessão de 6/9/2022, sendo o candidato notificado dessa decisão em 13/9/2022.

Posteriormente, o Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba, nos Autos de Procedimento Comum n. 5053024-83.2022.4.04.7000, proferiu decisão liminar para suspender os efeitos do Acórdão n. 4.117/2022, complementado pelo Acórdão n. 5.040/2022, assim como o prazo para a interposição do recurso cabível até o julgamento da respectiva ação ordinária.

Como já exposto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte orienta que, para incidir a causa de inelegibilidade em análise, exige-se a presença cumulativa de todos os requisitos elencados no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

A decisão liminar proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 4.117/2022 e o prazo para a interposição do respectivo recurso, obste o preenchimento de um dos requisitos caracterizadores dessa inelegibilidade, ou seja, a **inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto condenatório**.

Havendo, portanto, provimento liminar suspendendo os efeitos do acórdão desaprovador de contas, a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90 deve ser afastada porque ausente um dos pressupostos essenciais para sua caracterização, sendo desnecessária aferir a presença dos demais requisitos.

Assim já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. DEFERIMENTO. ART. 1º, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DEFERIMENTO TUTELA DE URGÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUSPENSA. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

[...]

3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que "uma vez existente provimento liminar suspendendo os efeitos do decreto desaprovador de contas, descebe aferir presença dos demais requisitos da alínea g. Precedentes" (REspe 80-76, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 13.12.2016).

[...]

6. De acordo com a moldura fática do arresto recorrido, não está configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, pois foram suspensos os efeitos da decisão que julgou irregulares as contas do recorrido quando no exercício do cargo de prefeito do município de Paulista/PE, na gestão 2005-2008. CONCLUSÃO Recursos especiais aos quais se nega provimento.

Esta Corte tem o mesmo posicionamento:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES.

DECRETO LEGISLATIVO SUSPENSO POR DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

2. A decisão liminar que suspende os efeitos de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que rejeita as contas do candidato relativas ao exercício do cargo de prefeito, afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, I, g, da LC nº 64/90.

3. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 06002296720206160126, Acórdão de , Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2020)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "G" e "L", INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO QUE SUSPENDE DECRETO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. LIMINAR QUE SUSPENDE DECISÃO QUE SUSPENDEU OS DIREITOS POLÍTICOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

1. Nem toda rejeição de contas de gestor público gera a causa de inelegibilidade prevista na alínea "g", inciso I, art. 1º da Lei 64/90, há que se ter configurado os seguintes requisitos: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. A decisão liminar que suspende Decreto Legislativo que julgou irregular as contas do Prefeito afasta a inelegibilidade da alínea "g".

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 06002233620206160134, Acórdão de , Relator(a) Des. Rogério De Assis, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/11/2020)

Há se concluir, assim, pelo afastamento da inelegibilidade prevista artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, eis que suspensa, por decisão judicial, a eficácia do ato que rejeitou as contas do candidato, assim como do prazo para interposição de recurso.

b) Da Causa de Inelegibilidade Prevista no Artigo 1º, Inciso I, Alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/90

A situação da inelegibilidade dos Magistrados e dos membros do Ministério Público, em razão da garantia da vitaliciedade, reclama algumas peculiaridades previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Sobre essa causa de inelegibilidade, José Jairo Gomes[\[1\]](#) leciona que:

As situações retratadas nessa alínea “q” expressam sanções impostas a membros do Poder Judiciário e do Ministério Público em razão de conduta ilícita por eles perpetradas no exercício de suas funções ou em razão delas. Mesmo que o agente se exonere voluntariamente do cargo na pendência de processo administrativo disciplinar, não se livrará da inelegibilidade em tela.

[...]

O fundamento da presente regra é trivial: se o magistrado ou o membro do Ministério Público praticaram ato ilícito que mereça penalidades tão graves quanto a aposentadoria compulsória e a perda do cargo, certamente não ostentam aptidão moral para exercer cargo político-eletivo.

Rodrigo López Zilio[\[2\]](#) também ensina que:

Trata-se de inelegibilidade direcionada aos magistrados (juízes estaduais, juízes federais, desembargadores e ministros) e membros do Ministério Públco (promotores de justiça, procuradores da república, procuradores de justiça e procuradores regionais da república), que é aplicável em três hipóteses: quando houver aposentadoria compulsória por decisão sancionatória; quando houver perda do cargo por sentença judicial; quando houver pedido de exoneração ou aposentadoria voluntária no curso do processo administrativo disciplinar.

Como se vê, a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/90, aplicável exclusivamente aos Magistrados e aos membros do Ministério Públco, incide em 4 (quatro) situações: a) aposentadoria compulsória por decisão sancionatória; b) perda do cargo por sentença judicial; c) pedido de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar; e d) **pedido de exoneração na pendência de processo administrativo disciplinar** – hipótese que interessa aos autos.

No caso *sub judice*, o candidato impugnado é ex-integrante dos quadros do Ministério Públco, exonerado, a pedido, em 3/11/2021, conforme Portaria PGR/MPF n. 688, de 4 de novembro de 2021 (ID 43059367).

Os três impugnantes aduzem, em síntese, que o candidato está inelegível, pois requereu exoneração de seu cargo enquanto pendentes reclamações disciplinares, sindicâncias, pedidos de providências e processo administrativo disciplinar.

A doutrina de Rodrigo López Zilio^[3], acerca desta hipótese específica, ensina que:

[...]

é possível cogitar da inelegibilidade quando, na pendência de processo administrativo disciplinar (i.e., expediente destinado a apurar responsabilidade por infração disciplinar praticada no exercício das funções), o Magistrado ou o membro do Ministério Públco efetuar pedido de exoneração ou aposentadoria voluntária. Nesta última hipótese, por certo, o objetivo é evitar que o membro do Ministério Públco ou magistrado, enquanto pendente processo administrativo com aptidão de redundar em sanção de demissão, evite a restrição de sua capacidade eleitoral passiva a partir do afastamento voluntário do cargo. Se, todavia, o processo administrativo já deliberou por sanção disciplinar diversa da demissão (v.g., advertência, censura, suspensão), não há espaço para cogitar a inelegibilidade em apreço – mesmo que a sanção imposta ainda não tenha sido efetivada por força de recurso deduzido pelo magistrado ou membro do Ministério Públco.

Vale dizer, a esfera jurídica do candidato é negativamente atingida sempre que o pedido voluntário de exoneração ou aposentadoria revelar-se como uma estratégia para frustrar o resultado final do processo administrativo disciplinar consubstanciado em uma decisão de afastamento definitivo do cargo então exercido.

Como se vê, a inelegibilidade decorrente de pedido de exoneração, na pendência de **processo administrativo disciplinar**, tem como finalidade evitar que o Magistrado ou o membro do Ministério Público se utilize do afastamento voluntário do cargo como subterfúgio para que não lhe seja aplicada alguma sanção que restrinja sua capacidade eleitoral passiva.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.578/DF, já entendeu que o artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/90 equipara-se à alínea “k” do mesmo dispositivo e ambos configuram hipóteses em que se furt a acusado ao crivo de procedimento de controle de responsabilidade política ou disciplinar por ato eminentemente voluntário.

Pois bem.

Sobre o processo administrativo disciplinar, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que:

Art. 88 O processo administrativo disciplinar, em que se assegurarão o contraditório e a ampla defesa, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público por infração disciplinar.

Art. 89 Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator. (Redação dada pela Resolução CNMP nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

A doutrina o conceitua como:

Processo Administrativo Disciplinar, também chamado impropriamente inquérito administrativo, é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração. Tal processo baseia-se na supremacia especial que o Estado mantém sobre todos aqueles que se vinculam a seus serviços ou atividades, definitiva ou transitoriamente, submetendo-se à sua disciplina[\[4\]](#).

O processo administrativo disciplinar consiste na sucessão ordenada de atos, todos eles imbuídos do contraditório e ampla defesa, por meio dos quais a Administração garante o controle dos servidores públicos, a apuração de suas infrações e sua punição pelo exercício de seu dever-poder disciplinar.[\[5\]](#)

O processo administrativo disciplinar é, portanto, procedimento instaurado para apurar

eventual infração disciplinar, submetido ao devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa, do qual pode resultar aplicação de penalidade administrativa legalmente prevista.

Acerca da reclamação disciplinar, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público assevera que:

Art. 74 A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

Art. 75 A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º Diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, poderá o Corregedor Nacional, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação e, agindo de ofício, prosseguir na instrução.

§ 2º Até decisão definitiva sobre a matéria, o Corregedor Nacional poderá conferir tratamento sigiloso à autoria da reclamação.

Art. 76 O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.

Parágrafo único. O Corregedor Nacional arquivará de plano a reclamação se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, devendo dar ciência da decisão ao Plenário e ao reclamante.

Trata-se de procedimento instaurado diante de notícia de suposta infração disciplinar, que pode ser oferecida por qualquer interessado, e tem como objetivo investigar os fatos denunciados.

As consequências da reclamação disciplinar estão elencadas no artigo 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 77 Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

I – arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;



II – instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;

III – encaminhar cópia da reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento;

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

V – propor ao Plenário a revisão do processo administrativo disciplinar instaurado na origem;

VI – encaminhar a matéria para distribuição a outro Conselheiro, se se fizer necessário o exame preliminar da legalidade do ato praticado.

Desse modo, da reclamação disciplinar não resulta, necessariamente, a instauração de processo administrativo disciplinar, de modo que outras providências podem ser adotadas pelo Corregedor Nacional, no âmbito da sua discricionariedade administrativa.

A sindicância também está prevista no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual determina:

Art. 81 A sindicância é procedimento investigativo sumário destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público, com prazo de conclusão de trinta dias, contados da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, por prazo certo, a juízo do Corregedor Nacional, que disso dará ciência ao Plenário na sessão imediatamente após sua decisão.

Art. 82 A portaria inaugural, expedida pelo Corregedor Nacional, designará comissão sindicante composta por membros vitalícios ou servidores estáveis do Ministério Público, que não poderão ocupar cargo de hierarquia inferior ao do sindicado, indicando, entre eles, seu presidente.

Parágrafo único. A portaria de instauração deve conter ainda, sempre que possível, a qualificação do sindicado, a exposição circunstanciada dos fatos e o prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 83 O Corregedor Nacional, ou a comissão sindicante por ele designada, determinará a oitiva do sindicado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.

Art. 84 Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor Nacional arquivar a sindicância ou instaurar, com o referendo do Plenário, na forma do art. 77, §2º, processo administrativo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017)

Cuida-se de procedimento investigativo que terá como consequência a instauração de processo administrativo disciplinar ou o respectivo arquivamento.

Da simples instauração de sindicância não decorre, fatalmente, a instauração de processo administrativo disciplinar, eis que o Corregedor Nacional também pode decidir pelo arquivamento do feito.

O pedido de providências, por sua vez, está previsto no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, como:

Art. 138 Todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente de processo em trâmite será autuado como pedido de providências, devendo ser distribuído a um Relator.

Art. 139 Verificando-se que o objeto do procedimento se adequa a outro tipo processual, o Relator solicitará a sua reautuação, seguindo o procedimento de conformidade com a nova classificação.

Art. 140 Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Igualmente, não tem como consequência lógica a instauração de processo administrativo disciplinar.

Como se pode notar, são claras as diferenças entre o processo administrativo disciplinar e a reclamação disciplinar, a sindicância e o pedido de providências.

O primeiro tem como objetivo apurar a responsabilidade do membro do Ministério Público, com observância do devido processo legal e garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo acarretar aplicação de sanção disciplinar, enquanto os demais expedientes são meramente investigativos.

Não há, na reclamação disciplinar, na sindicância e no pedido de providências, a possibilidade de aplicação de penalidade e a garantia do contraditório e da ampla defesa. Esses procedimentos preliminares podem resultar, ou não, na instauração de processo administrativo disciplinar.

Desse modo, a exoneração voluntária do impugnado não obstruiu a continuidade da investigação probatória e a conversão dos expedientes em procedimentos administrativos disciplinares, pois, como já exposto, a reclamação disciplinar, a sindicância e o pedido de providências podem, ou não, gerar a instauração do processo disciplinar, a depender das circunstâncias do caso concreto.

A reclamação disciplinar, a sindicância e o pedido de providências não podem ser equiparados, portanto, ao processo administrativo disciplinar, eis que se tratam de

procedimentos distintos.

O artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/90 é expresso ao determinar que a inelegibilidade em análise será aplicada aos que tenham pedido exoneração enquanto pendente **processo administrativo disciplinar**, não se referindo a qualquer outro expediente.

Sabe-se que as normas que restringem direitos fundamentais, como é o caso da presente inelegibilidade, que limita a capacidade eleitoral, devem ser interpretadas de modo estrito, a fim de que alcancem, tão somente, as situações expressamente positivadas, garantindo a máxima efetividade do respectivo direito.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE (ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL NÃO MANTIDA COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÍNTESE DO CASO

[...]

11. Este Tribunal tem orientação firmada no sentido de que "os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, não cabendo ao intérprete suprir eventual deficiência da norma [...], devendo prevalecer a legalidade estrita" ((REspe 232-87, rel. Min. Luiz Fux, redator designado para o acórdão Ministro Admar Gonzaga, DJE de 27.10.2017). CONCLUSÃO Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060047380, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 161, Data 23/08/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. VICE-PREFEITA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF/1988. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. POSSE DA VICE NA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REGISTRO DE CANDIDATURA POSTULADO COMO CANDIDATA À REELEIÇÃO E DEFERIDO. RETORNO DO PREFEITO TITULAR AO CARGO 4 (QUATRO) DIAS ANTES DO PLEITO. CANDIDATA ELEITA. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO § 7º DO ART. 14 DA CF/1988. DESPROVIMENTO. HISTÓRICO DO CASO

[...]

7. Por outro lado, é entendimento pacífico desta Corte Superior que "o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito. De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem

situações não expressamente previstas pela norma [...] (REspE 19257/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

[...]

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060071911, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 147, Data 04/08/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LC Nº 64/90. ART. 1º, II, i, c.c. o ART. 1º, IV, a. SÓCIO-GERENTE. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE PELO QUAL DISPUTOU CARGO ELETIVO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. PRESERVAÇÃO DO JUS HONORUM. DESPROVIMENTO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal que, "por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao *ius honorum*), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de descompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016)" (REspe nº 235-83/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 13.12.2016).

[...]

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060013586, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 49, Data 18/03/2021)

A hipótese de inelegibilidade em comento não pode, portanto, ser estendida para abranger os casos em que o Magistrado ou o membro do Ministério Público se utilize do afastamento voluntário enquanto pendente reclamação disciplinar, sindicância e pedido de providências. Entendimento diverso implicaria, não interpretação sistemática, como sustenta a impugnante **Comissão Provisória da Federação “Brasil da Esperança” do Paraná**, mas verdadeira interpretação ampliativa de norma de caráter restritivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Por ocasião do julgamento da ADI n. 4.578/DF, em situação similar, no âmbito da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “k”, da Lei Complementar n. 64/90, o relator, ilustre Ministro Luiz Fux, pontuou que:

Ao mesmo tempo em que compete à lei coibir o abuso de direito, não é menos importante impedir que uma simples petição possa restringir o direito individual de concorrer a cargo eletivo, sem que se exija a averiguação de justa causa para a instauração de processo para perda ou cassação do mandato eletivo. Ocorre que, no caso, a única interpretação possível do art. 1º, I, “k”, da Lei Complementar nº 64/90 demandaria o juízo a respeito da concreta demonstração, na representação ou petição apresentada, da existência de lastro mínimo para autorizar a abertura de processo, o que, em última análise, redunda no próprio juízo de

admissibilidade do processo. Imperioso, portanto, que a renúncia seja admitida como causa de inelegibilidade unicamente nos casos em que o processo de cassação ou perda do mandato eletivo já houver sido instaurado, reconhecendose a *inconstitucionalidade* da expressão “o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar” contida no art. 1º, I, “k”, da Lei Complementar nº 64/90. Pensar em sentido diverso seria reproduzir a lógica da vetusta Lei Complementar nº 5/70, que, como já exposto, não se coaduna com a ordem constitucional vigente.

Entender que a mera existência de procedimentos investigativos preliminares, quando do pedido de exoneração, é capaz de restringir o direito político da elegibilidade vai de encontro com o estado democrático de direito e com o princípio da separação dos poderes, que é barreira à interpretação ampliativa da causa de inelegibilidade.

Somente a existência do processo administrativo disciplinar descrito no capítulo IV, artigos 88 a 105, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, é que autoriza tornar inelegível o membro do Ministério Público que, após sua instauração, vier a pedir exoneração do cargo.

Assim já decidiu esta Corte, para as Eleições 2022, em voto de lavra da eminentíssima relatora Desembargadora Claudia Cristina Cristofani:

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DEFERIDA 6 MESES ANTES DO PLEITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “Q”, LC 64/90. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR STRICTO SENSU NO MOMENTO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Súmula 39/TSE: “*Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.*”
2. *Requerimento de transferência do domicílio eleitoral para outra circunscrição negado por decisão definitiva da Justiça Eleitoral. Prevalência do domicílio anterior, inclusive para fins de atendimento do prazo mínimo para registro de candidatura.*
3. *A filiação partidária não se submete ao requisito de territorialidade (na circunscrição do pleito), possuindo caráter nacional. Inteligência dos arts. 14, § 3º, V, CF c.c. art. 9º da Lei 9.504/97.*
4. *Não incumbe à Justiça Eleitoral valorar a conduta pretérita de candidato fora das hipóteses previstas na regulamentação contida em Lei Complementar. Súmula 13/TSE: “*Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994.*”*
5. *Para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar 64/90 é necessário que, ao tempo do pedido de exoneração do cargo, o magistrado ou membro do Ministério Público esteja respondendo a processo administrativo disciplinar stricto sensu, isto é, aquele do qual possa resultar aplicação de sanção administrativa.*

6. A interpretação das normas que restrinjam direitos políticos, integrantes que são do rol das garantias fundamentais, deve buscar a literalidade ao limitar-se às hipóteses expressamente contidas na legislação, vedada sua ampliação analógica.

7. *Impugnações rejeitadas. Registro Deferido.*

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060095730, Acórdão, Relator(a) Des. **Claudia Cristina Cristofani**, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2022)

Inobstante o esforço argumentativo da impugnante **Comissão Provisória da Federação “Brasil da Esperança” do Paraná**, ao analisar os supostos fatos objeto das reclamações disciplinares, da sindicância e dos pedidos de providências, ativos quando do pedido de exoneração, não cabe à Justiça Eleitoral o exame da gravidade dos fatos apurados, como bem fundamentado pela própria impugnante **Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional do Paraná** (ID 43180159 – p. 4).

O juízo de valor a ser exercido pela Justiça Eleitoral é tão somente aquilatar, objetivamente, se havia processo administrativo disciplinar *strictu sensu* em andamento, quando efetuado o pedido de exoneração pelo membro do Ministério Público, já que, como exposto, essa causa de inelegibilidade não se aplica quando pendente reclamação disciplinar, sindicância e pedido de providências.

Também não cabe à Justiça Eleitoral analisar, subjetivamente, suposta intenção acobertada pelo pedido de exoneração formulado pelo candidato impugnado.

A propósito, a certidão apresentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (ID 43163974) demonstra que não havia processo administrativo disciplinar instaurado ou em tramitação em 2/11/2021, quando apresentado o pedido de exoneração pelo candidato impugnado:

INFORMAÇÃO

O Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Pùblico (CNMP), em 9/9/2022, solicitou a esta Secretaria Processual, que *"apresente cópia integral de todos os feitos disciplinares em nome de Deltan Martinazzo Dallagnol, que ainda não estavam arquivados no momento do pedido de exoneração"*.

Considerando que o pedido de exoneração ocorreu em 2 de novembro de 2021, informo que em pesquisa realizada nos sistemas informatizados, não foi encontrado nenhum Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado ou em tramitação, na mencionada data.

Informo, ainda, que na data do pedido de exoneração, haviam 5 (cinco) processos em tramitação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, em desfavor de Deltan Martinazzo Dallagnol, conforme discriminados abaixo:

- Pedido de Providências nº 1.00455/2020-59 (**Processo Sigiloso**) – Relator Cons. Otávio Rodrigues;
- Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00490/2019-06 – Relator Cons. Otávio Rodrigues;
- Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00591/2019-97 – Relator Cons. Antônio Edilio;
- Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00741/2021-96 – Relator Cons. Otávio Rodrigues;
- Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento em Reclamação Disciplinar nº 1.00422/2019-93 – Revisor Cons. Otávio Rodrigues (segue o mesmo fluxo de recurso interno).

O candidato impugnado respondeu a dois processos administrativos disciplinares: o PAD n. 1.00898/2018-99, que teve como consequência a aplicação de penalidade de **advertência**, com trânsito em julgado em **12/12/2019**; e o PAD n. 1.00982/2019-48, que teve como consequência a aplicação de penalidade de **censura**, com trânsito em julgado em **18/9/2020**.

É o que se verifica da certidão juntada ao ID 43081420:





CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atenção ao pedido de certidão formulado, em 14/12/2021, por Deltan Martinazzo Dallagnol (0570425), informo que em pesquisa realizada nos sistemas informatizados, não foi encontrado nenhum Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado ou em tramitação, nas datas mencionadas.

Certifico, ainda, que, enquanto membro do Ministério Pùblico Federal, houve a instauração de 2 (dois) Procedimentos Administrativos Disciplinares em desfavor do solicitante, cujo dados seguem abaixo:

- PAD nº 1.00898/2018-99: transitou em julgado em 13/12/2019 e teve como resultado a aplicação de penalidade de Advertência;
- PAD nº 1.00982/2019-48: transitou em julgado em 18/9/2020 e teve como resultado a aplicação da penalidade de censura.

A presente certidão não contém emendas nem rasuras.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

Como se vê, ambos os processos administrativos disciplinares transitaram em julgado muito antes do pedido de exoneração.

A impugnante **Comissão Provisória da Federação “Brasil da Esperança” do Paraná** afirmou que o candidato impugnado distribuiu perante o Supremo Tribunal Federal a Pet. N. 8614/STF, questionando a validade do Processo Administrativo Disciplinar n. 1.00898/2018-99, e a Pet. n. 9068/STF, questionando a validade do Processo Administrativo Disciplinar n. 1.00982/2019-48, as quais ainda se encontram pendentes de julgamento de mérito, o que configuraria a inelegibilidade em análise.

No âmbito da Pet. n. 8614/STF, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar, em 17/8/2020, para que, até o julgamento de mérito da respectiva demanda, o Conselho Nacional do Ministério Pùblico se abstinha de considerar a penalidade aplicada no Processo Administrativo Disciplinar n. 1.00898/2018-99, quando da análise das medidas a serem impostas no Processo Administrativo Disciplinar n. 1.00982/2019-48 e no Processo Administrativo Disciplinar n. 1.00723/2019-53.

Não houve decisão liminar suspendendo o andamento dos processos administrativos disciplinares, de modo que, enquanto em curso as demandas junto ao Supremo Tribunal Federal, os feitos administrativos seguiram o trâmite regular, transitando em julgado, com aplicação de advertência e censura, antes do pedido de exoneração.

Destaca-se que ambas as demandas judiciais foram distribuídas pelo próprio candidato impugnado, para questionar a validade dos processos administrativos disciplinares em face dele deflagrados.

O pedido do candidato impugnado, nas mencionadas petições, limitou-se a:



a) Em tutela provisória de urgência, seja ordenada à União, com base no art. 300 do CPC, a suspensão da condenação à pena de advertência imposta ao autor no PAD/CNMP n.º 1.00898/2018-99, que não deve ser assentada em seus registros funcionais até o julgamento de mérito da presente demanda;

b) No mérito, roga seja confirmada a liminar e julgada procedente a presente demanda, para que, reconhecida a prescrição ou o exercício regular do direito de liberdade de expressão pelo autor, seja definitivamente anulada

40

FRANCISCO REZEK
SOCIÉTÉ DE ADVOGADOS

ALEXANDRE VITÓRIO
ADVOGADOS

a sanção de advertência imposta e ordenada a extinção definitiva do PAD n.º 1.00898/2018-99, impedindo-se, ainda, que qualquer outro processo administrativo (PAD ou revisão disciplinar) seja instaurado contra o autor pelos mesmos fatos;

Pet. 8614/STF

c) No mérito, seja confirmada a liminar e julgada procedente a presente demanda, para que seja ordenado o trancamento definitivo do PAD/CNMP n.º 1.00982/2019-48, impedindo-se, ainda, que qualquer outro processo administrativo (PAD ou revisão disciplinar) seja instaurado contra o autor pelos mesmos fatos, por ter ele agido em exercício regular de direito;

d) Ainda no mérito, subsidiariamente, caso rejeitado o pedido formulado em "C" roga seja anulado o PAD desde a sua instauração, com a declaração de invalidade de todos os seus atos processuais ulteriores;

e) Caso assim também não se entenda, postula que, quando menos, sejam anulados todos os atos processuais do PAD desde a fase das diligências complementares, quando foi indevidamente cedido o direito à ampla defesa titularizado pelo autor, assegurando-se a este o direito a produzir a prova que lhe for negada na fase do art. 98 do RICNMP (especificada em petição dirigida ao i. Relator);

Pet. 9068/STF

Por se tratar de feitos judiciais, é obrigatória a observância do princípio da adstrição ou da congruência, de modo que o Supremo Tribunal Federal não poderia decidir além dos limites desses pedidos.

A procedência das demandas distribuídas pelo próprio candidato impugnado poderia, portanto, anular os feitos disciplinares, diante da constatação de alguma ilegalidade, o que lhe beneficiaria.

O controle judicial dos atos administrativos é exclusivamente de legalidade, cabendo ao Poder Judiciário analisar se o ato administrativo impugnado está em consonância com a legislação, sendo vedada, em regra, qualquer ingerência na discricionariedade

administrativa.

As decisões a serem proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dessas petições, não poderiam agravar, portanto, as sanções já impostas administrativamente, reenquadramento as condutas apuradas, para decretar, por exemplo, aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

Não merece acolhimento a tese da **Comissão Provisória da Federação “Brasil da Esperança” do Paraná**, porque a pendência de julgamento judicial da Pet. n. 8614/STF e da Pet. n. 9068/STF não tem o condão de atrair a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/90.

Há se concluir, assim, pelo afastamento da inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal, eis que inexistente processo administrativo disciplinar em andamento na data do pedido de exoneração.

c) Da Infringência ao Artigo 14, §9º, da Constituição Federal

A Constituição Federal, em seu artigo 14, §9º, determina que:

Art. 14. [...]

[...]

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Como se pode notar, além das inelegibilidades expressamente previstas, as chamadas de inelegibilidades constitucionais, a Constituição Federal também autoriza que a lei complementar estabeleça outras causas de inelegibilidade.

Introduzido na Constituição Federal por ocasião da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994, o referido dispositivo tem como finalidade, por intermédio da incidência da inelegibilidade:

Proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 28/11/2022 09:34:13

Número do documento: 22102015585066500000042165967

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102015585066500000042165967>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 20/10/2022 15:59:03

Num. 43200819 - Pág. 31

vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Didaticamente, o professor José Afonso da Silva acentua, na clássica Teoria da Aplicabilidade das Normas Constitucionais, que as normas se subdividem entre as de eficácia plena, eficácia contida e eficácia limitada, de modo que:

Na primeira categoria incluem-se todas as normas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais (ou têm a possibilidade de produzilos), todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto. O segundo grupo também se constitui de normas que incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os seus efeitos queridos, mas preveem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certo limites, dadas certas circunstâncias. Ao contrário, as normas do terceiro grupo são todas as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado.[\[1\]](#)

O artigo 14, §9º, da Constituição Federal é, portanto, norma constitucional de eficácia limitada, na medida em que não produz efeitos concretos enquanto o legislador ordinário não estabelecer outras causas de inelegibilidade, por meio de lei complementar, a fim de proteger a moralidade e a probidade administrativa para exercício de mandato.

A Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral confirma este entendimento:

Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.

Em outras palavras, significa dizer que a referida norma não possui eficácia plena, sendo inviável a sua aplicação direta e isolada em um caso concreto, apoiada meramente nos princípios da probidade e moralidade, sem a edição de legislação de caráter complementar que preveja hipóteses objetivas de inelegibilidade.

É na mesma linha o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF nº. 144/DF, da lavra do ilustre Ministro Celso de Mello. Veja-se:



Como venho de assinalar, o §9º do art. 14 da Constituição, por traduzir norma revestida de eficácia meramente limitada, não dispõe de auto aplicabilidade.

Esta Suprema Corte não pode, por isso substituindo-se, inconstitucionalmente, ao legislador, estabelecer, com apoio em critérios meios destinados à imediata incidência da regra constitucional mencionada (CF, art. 14, §9º) ainda mais se se considerar que resultarão, dessa proposta da AMB, restrições que comprometerão, sem causa legítima, a esfera jurídica de terceiros, a quem não se impôs sanção condenatória com trânsito em julgado.

[...]

Disso resulta não se revelar constitucionalmente possível a substituição, por critério autônomo do Poder Judiciário (deste Supremo Tribunal Federal, inclusive), dos critérios que a Lei Fundamental, em tema de definição de outras hipóteses de inelegibilidade, quis — em cláusula impregnada de inquestionável intencionalidade — que emanasse, unicamente, do legislador.

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário, na matéria em questão, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/464-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, V.G.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios de inelegibilidade, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito do nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É quem se tal fosse possível, o Poder Judiciário — que não dispõe de função legislativa — passaria a desempenhar atribuição que lhe é inconstitucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poder essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Devo ressaltar, neste ponto, Senhor Presidente, com especial veemência, que o Supremo Tribunal Federal e os órgãos integrantes da Justiça Eleitoral, não podem agir abusivamente nem fora dos limites previamente delineados nas leis e na Constituição da República.

Em consequência de tais limitações constitucionais, o Judiciário não dispõe de qualquer poder para aferir, com a inelegibilidade, quem inelegível não é, seja em face do texto constitucional, seja em face da legislação comum, de natureza complementar. (STF, ADPF nº 144/DF, Voto Rel. Min. Celso de Mello, Dje nº 35: 25/02/2022.)

Evidente que a lei complementar por ora editada, para dar efetividade ao artigo 14, §9º, da Constituição Federal, é a Lei Complementar nº. 64/1990, não cabendo ao Poder Judiciário criar causas de inelegibilidades não previstas nessa norma.

Incabível, portanto, a análise da incidência dos parâmetros abstratos postos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, como a moralidade e a probidade, com o suposto intuito de configurar possível causa de inelegibilidade. Cumpre a esta Justiça Especializada tão somente subsumir os fatos apresentados às hipóteses objetivas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

Assim já decidiu esta Corte:

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DEFERIDA 6 MESES ANTES DO PLEITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "Q", LC 64/90. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR STRICTO SENSU NO MOMENTO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO.

[...]

4. Não incumbe à Justiça Eleitoral valorar a conduta pretérita de candidato fora das hipóteses previstas na regulamentação contida em Lei Complementar. Súmula 13/TSE: "Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994."

[...]

7. Impugnações rejeitadas. Registro Deferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060095730, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2022)

Registro de candidatura. Inelegibilidade do artigo 14, § 9º, da CF/88. Inaplicabilidade. Precedente do TSE: "Conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, não há como se indeferir pedido de registro, com base em inelegibilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, em face da mera existência de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública em curso, sem o respectivo trânsito em julgado"

(AgR-REspe nº 31099 - Arnaldo Versiani). (TRE-PR - RECURSO ELEITORAL nº 84779, Acórdão de , Relator(a) Des. Jean Carlo Leeck_1, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012)

As supostas condutas descritas pelo impugnante **Oduvaldo de Souza Calixto**, como a condenação pelo Tribunal de Contas da União, a condenação pelo Superior Tribunal de Justiça, as vaquinhas *online*, o *outdoor* de autopromoção, o escândalo conhecido como "vazajato", a tentativa de desvio de dinheiro público, a utilização do imediatismo da Operação Lava Jato e a promoção pessoal em site, embora possam eventualmente violar a probidade e, sobretudo, a moralidade administrativa, não se enquadram em nenhuma hipótese objetiva de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990, a merecer análise por esta Justiça Especializada.

Há se concluir, nesse ponto, que não há qualquer fato configurador de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/90.

d) Da Litigância de Má-Fé

O candidato impugnado aduziu que o impugnante **Oduwaldo de Souza Calixto** agiu de má-fé, pois propôs a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, para promover a sua própria candidatura, assim como atuou de modo temerário, eis que evidente a ausência de causas de inelegibilidade.

A litigância de má-fé, em razão da atuação temerária, está prevista no artigo 80, inciso V, do Código de processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

A impugnação de **Oduwaldo de Souza Calixto** teve como objeto as possíveis inelegibilidades do artigo 1º, inciso I, alíneas “g” e “q”, da Lei Complementar n. 64/1990, e suposta violação da moralidade e da probidade administrativa, para exercício de mandato eletivo, exigidas pelo artigo 14, §9º, da Constituição Federal.

Ao considerar o teor das demais impugnações, que são, praticamente, coincidentes, e o contexto político e social em que inserida a presente candidatura, denota-se que há elementos suficientes para a propositura da impugnação, não sendo possível concluir que a lide é temerária.

Não há se falar em litigância de má-fé, em razão do exercício do direito de petição a partir de premissa jurídica equivocada, de modo que não merece acolhimento a pretensão de condenação.

Dessa forma, não se pode acolher sequer o pedido de encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração do suposto delito previsto no artigo 25 da Lei Complementar n. 64/1990.

e) Do Pedido de Registro de Candidatura

Preenchidos os demais requisitos para a candidatura ao cargo de Deputado Federal, como a nacionalidade brasileira, o alistamento eleitoral, a alfabetização, a idade mínima

para exercício do cargo e a apresentação dos demais documentos previstos no artigo 27 da Resolução TSE n. 23.609/19, o pedido de registro deve ser deferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA das Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura propostas por **Oduwaldo de Souza Calixto, Comissão Provisória da Federação “Brasil da Esperança” do Paraná e Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional do Paraná** e pelo DEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de **Delta Martinazzo Dallagnol**, ao cargo de Deputado Federal, sob o número 1919, pelo Partido Podemos, para concorrer às Eleições 2022.

RODRIGO AMARAL

Relator

^[1] SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, [ca. 2003], p 80-81.

^[1] GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 331.

^[2] ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020. p. 329.

^[3] ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020. 1072 p. 329.

^[4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 830-831

^[5] ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1219

DECLARAÇÃO DE VOTO



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 28/11/2022 09:34:13

Número do documento: 22102015585066500000042165967

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102015585066500000042165967>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 20/10/2022 15:59:03

Num. 43200819 - Pág. 36

Adoto o relatório elaborado pelo e. relator, a quem tenho a honra de acompanhar na íntegra. Todavia, penso oportuno aduzir alguns fundamentos, os quais passo a descrever.

Em síntese, as impugnações cingem-se a três pontos: inelegibilidade da alínea "g"; inelegibilidade da alínea "q"; inelegibilidade genérica decorrente do § 9º do artigo 14 da CF.

(i) alínea "g": desaprovação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas

Em linhas gerais, as impugnações buscam amparo na condenação sofrida pelo requerente junto ao TCU, em procedimento no qual se apuram supostas irregularidades na gestão de diárias pagas a membros da Operação Lava Jato.

Neste tópico, não há sequer vestígio de incidência em causa de inelegibilidade.

Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, serem inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (...)".

Concorda-se na íntegra com a apreciação trazida pelo e. relator, no sentido de que há decisão judicial proveniente do Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba, nos Autos de Procedimento Comum nº 5053024-83.2022.4.04.7000, suspendendo "a tramitação da Tomada de Contas Especial n. 006.470/2022-0 em relação apenas a Deltan Matinazzo Dallagnol" (id. 43081416).

Todavia, há outro requisito da alínea "g" que não se encontra preenchido, à toda evidência: o acórdão nº 4.117/2022, e o acórdão nº 5.040/2022, que o complementa, foram proferidos pela 2ª Câmara do TCU, cujas decisões não são irrecorríveis no âmbito daquela Corte de Contas, uma vez que, em tese, ainda poderiam ser cabíveis novos embargos de declaração, que possuem efeito suspensivo (artigo 287, § 3º, do regimento interno do TCU).

De se notar que nenhum dos impugnantes fez prova nos autos de que já não cabe recurso contra essas decisões da 2ª Câmara do TCU, ônus probatório que lhes incumbia e do qual não se desvincilharam.

Registra-se que é despicienda a avaliação sobre a possibilidade de sucesso de um eventual recurso para o Plenário do TCU, pois essa análise refoge à competência desta Justiça Especializada, para a qual basta a constatação de que não há, ainda, decisão irrecorrível.

Portanto, estando suspensa a tramitação da TCE 6470/2022 por decisão judicial e não havendo sequer prova de que não cabia recurso, no âmbito do TCU, o não preenchimento de requisitos para a configuração da inelegibilidade da alínea "g" é manifesto.

(ii) alínea "q": exoneração de membro do MP na pendência de processo administrativo disciplinar

Alegam os impugnantes, em linhas gerais, que o requerente teria pedido sua exoneração do cargo de Procurador da República na pendência de processos administrativos disciplinares e de outras espécies de procedimentos administrativos com aptidão para serem convertidos em

processos administrativos disciplinares.

Também neste tópico, a impugnação é manifestamente improcedente.

De plano, de se afastar qualquer implicação de "outros procedimentos" para a configuração da presente inelegibilidade, uma vez que o artigo 1º, inciso I, alínea "q", da LC nº 64/90, é expresso ao prever que são inelegíveis "(...) os membros do Ministério Público (...) que tenham pedido exoneração (...) na pendência de processo administrativo disciplinar (...)".

Tratando-se de norma que veicula restrição a direito fundamental - no caso, o direito de postular mandato eletivo -, sua interpretação há de ser também restritiva, de sorte que eventual existência de "outras espécies" de procedimentos administrativos distintas do processo administrativo disciplinar não são suficientes para caracterizar a inelegibilidade da alínea "q".

De se notar que, em outro dispositivo do mesmo diploma, constou expressamente disposição muito mais abrangente:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[não destacado no original]

Na causa de inelegibilidade descrita na alínea "k", o legislador complementar incluiu expressamente que fica inelegível o ocupante de mandato eletivo que renunciar não apenas na pendência de processo capaz de resultar em cassação, mas "desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar" sua abertura.

Essa previsão é muito mais abrangente que a contida na alínea "q", de sorte que, na interpretação desta e consoante conhecida regra hermenêutica, deve o intérprete levar em consideração que o legislador claramente diferenciou ambas as situações.

Com isso, para a alínea "q" só interessam os processos administrativos disciplinares, *stricto sensu*, não sendo consideradas quaisquer outras espécies de feitos administrativos, ainda que tenham a aptidão de serem posteriormente convertidos naqueles.

Aliás, essa compreensão já foi recentemente adotada por este Colegiado:

(...)

5. Para configuração da **inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "q", da Lei Complementar 64/90** é necessário que, ao tempo do pedido de exoneração do cargo, o magistrado ou membro do

Ministério Público **esteja respondendo a processo administrativo disciplinar stricto sensu**, isto é, aquele do qual possa resultar aplicação de sanção administrativa.

6. A interpretação das normas que restrinjam direitos políticos, integrantes que são do rol das garantias fundamentais, deve buscar a literalidade ao limitar-se às hipóteses expressamente contidas na legislação, vedada sua ampliação analógica.

7. Impugnações rejeitadas. Registro Deferido.

[TRE-PR, RCand nº 0600957-30.2022.6.16.0000, rel. Claudia Cristina Cristofani, PSESS 20/09/2022, não destacado no original]

Feito esse recorte, registra-se que, segundo consta dos autos (id. 43079778), ao longo de sua trajetória no Ministério Público, o requerente respondeu a dois PAD:



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atenção ao pedido de certidão formulado, em 14/12/2021, por Deltan Martinazzo Dallagnol (0570425), informo que em pesquisa realizada nos sistemas informatizados, não foi encontrado nenhum Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado ou em tramitação, nas datas mencionadas.

Certifico, ainda, que, enquanto membro do Ministério Público Federal, houve a instauração de 2 (dois) Procedimentos Administrativos Disciplinares em desfavor do solicitante, cujo dados seguem abaixo:

- PAD nº 1.00898/2018-99: transitou em julgado em 13/12/2019 e teve como resultado a aplicação de penalidade de Advertência;
- PAD nº 1.00982/2019-48: transitou em julgado em 18/9/2020 e teve como resultado a aplicação da penalidade de censura.

A presente certidão não contém emendas nem rasuras.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

Como essa certidão, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, deixa claro, os dois únicos PAD que o requerente respondeu resultaram em punições de advertência e censura, tendo ambos transitado em julgado mais de um ano antes do pedido de exoneração, havido em 03/11/2021 e efetivado mediante a Portaria PGR/MPF nº 688, publicada no Diário Oficial da União em 05/11/2021 (id. 43060074).

Na minha ótica, essa constatação seria suficiente para afastar a condição de "pendência" de ambos os PAD, de sorte que não configurada a causa de inelegibilidade prevista na alínea "q".

Todavia, face à insistência dos impugnantes, oportuno fazer algumas considerações adicionais.

Alegam os impugnantes que esses feitos continuariam pendentes, uma vez que o requerente ingressou com medidas judiciais contra esses PAD que, de consequência, ainda não teriam um desfecho.

Nessa toada, consta que contra o PAD nº 1.00898/2018-99 o requerente teria ajuizado ação cível originária junto ao Supremo Tribunal Federal (id. 43059373), posteriormente autuada naquela Corte como Petição nº 8614, sendo-lhe deferida medida liminar em 17/08/2020 para que o CNMP "se abstenha de considerar a penalidade aplicada no PAD/CNMP 1.00898/18-99 na análise das medidas a serem eventualmente impostas no PAD/CNMP 100982/2019-48 e no PAD/CNMP 1.00723/2019-53" (id. 43059374).

Por sua vez, consta que contra o PAD nº 1.00982/2019-48 o requerente teria ajuizado ação cível originária junto ao Supremo Tribunal Federal (id. 43059375), posteriormente autuada naquela Corte como Petição nº 9.068, sendo julgada improcedente em 07/04/2021 (id. 43059376).

Na ótica dos impugnantes, o ajuizamento das ações judiciais teria reativado os PAD e colocado-os em situação de pendência.

Esse entendimento é, com a devida vênia, insustentável, mesmo porque parte do princípio que processos administrativo findos poderiam "ressuscitar" pelo legítimo exercício de uma garantia constitucional - a inafastabilidade da apreciação do judiciário - e que isso poderia trazer prejuízo a direito fundamental do próprio cidadão que buscou a tutela judicial.

Resumindo e como já claramente apontado em certidão específica, os PAD a que o requerente respondeu no exercício do cargo de Procurador da República transitaram em julgado muito antes do seu pedido de exoneração e as ações judiciais com as quais buscou minimizar as consequências funcionais que sofreu não podem, à toda evidência, criar embaraços ao pleno exercício dos seus direitos políticos.

A meu sentir, é um completo contrassenso imaginar a possibilidade de o exercício de um direito constitucional resultar numa restrição a outro direito fundamental; note-se que não se estaria, aqui, a defender que o PAD gerou a restrição, mas que a ação judicial a gerou, o que não faz sentido nem é minimamente condizente com a lógica que informa as garantias constitucionais.

(iii) inelegibilidade genérica - § 9º do artigo 14 da Constituição Federal

Segundo os impugnantes, o requerente estaria inelegível porque uma série de condutas que lhe são atribuídas levariam à conclusão de que não ostentaria a probidade e a moralidade para o exercício de mandato considerada sua vida pregressa, invocando o § 9º do artigo 14 da CF.

A pretensão é manifestamente improcedente, face à previsão expressa do referido dispositivo:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Não se trata, portanto, de se fazer uma análise da vida pregressa do candidato e, a partir daí, exercer um juízo de valor à luz dos conceitos abstratos de probidade e moralidade; a disposição é clara ao atribuir à Lei Complementar a possibilidade de estabelecer outras causas de

inelegibilidade, a par das já previstas no próprio texto constitucional, restringindo todavia os valores que as justificam.

Isso significa que Lei Complementar pode estabelecer novas causas de inelegibilidade, desde que alinhadas a esses eixos axiológicos, mas não há qualquer autorização ao Poder Judiciário para que crie essas causas, o que já se encontra plasmado na súmula nº 13 do TSE, segundo a qual "Não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94".

Também quanto a esse particular, esta Corte já se manifestou recentemente:

(...)

4. Não incumbe à Justiça Eleitoral valorar a conduta pretérita de candidato fora das hipóteses previstas na regulamentação contida em Lei Complementar. Súmula 13/TSE: "Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994."

(...) [TRE-PR, RCand nº 0600957-30.2022.6.16.0000, rel. Claudia Cristina Cristofani, PSESS 20/09/2022, não destacado no original]

CONCLUSÃO

Por qualquer ângulo que se olhe, as impugnações ajuizadas carecem em absoluto de substrato fático e jurídico a lhes dar sustentação, de sorte que tenho a honra de acompanhar na íntegra o e. relator, votando no sentido de julgar improcedentes as impugnações e DEFERIR o registro de candidatura a Deltan Martinazzo Dallagnol.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Vistor

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0601407-70.2022.6.16.0000 - Sigiloso - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - REQUERENTE: SIGILOSO - Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO - PR109973, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - REQUERENTE: SIGILOSO - Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A - IMPUGNANTE: SIGILOSO - Advogados do(a) IMPUGNANTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849 - IMPUGNANTE: SIGILOSO - Advogados do(a) IMPUGNANTE: FERNANDO JOSE DOS SANTOS - PR110094, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, MARCELO WEICK POGLIESE - RJ187603, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A - IMPUGNANTE: SIGILOSO - Advogado do(a) IMPUGNANTE: JULIANA BERTHOLDI - PR0075052 - IMPUGNADO: SIGILOSO - Advogados do(a)

IMPUGNADO: MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO - PR109973, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - IMPUGNADO: SIGILOSO - Advogado do(a) IMPUGNADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente as impugnações e deferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. O Juiz Thiago Paiva dos Santos declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 19.10.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 28/11/2022 09:34:13

Número do documento: 22102015585066500000042165967

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102015585066500000042165967>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 20/10/2022 15:59:03

Num. 43200819 - Pág. 42